



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 161/2025

Assunto: Análise da constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2025, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo e Apoio às Microempresas no Município de Ibatinga/SP e dá outras providências.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo e Apoio às Microempresas no Município de Ibatinga/SP e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade instituir um programa municipal voltado à promoção do empreendedorismo e ao fortalecimento das microempresas, prevendo, entre outras medidas: concessão de isenção ou redução de tributos municipais (art. 3º, I, condicionada à lei específica); oferta de capacitação e qualificação empresarial (art. 3º, II); incentivo ao acesso a crédito, por meio de parcerias com instituições financeiras (art. 3º, III); criação de espaços de coworking e incubadoras de empresas (art. 3º, IV); apoio técnico e consultoria em gestão e marketing (art. 3º, V); apoio à formalização de microempreendedores individuais (art. 3º, VI); promoção de feiras e eventos de empreendedorismo (art. 3º, VII); gestão do programa atribuída ao Poder Executivo (art. 4º); utilização de recursos orçamentários municipais e de parcerias com entidades públicas e privadas (art. 6º).

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa legislativa parlamentar, por regra, não apresentará vício formal quando o projeto não versar sobre criação de cargos, organização administrativa, nem regime jurídico de servidores públicos, matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Logo, com base no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, é legítima a iniciativa parlamentar de proposições que instituem programas e políticas





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

públicas de caráter geral, desde que não impliquem ingerência concreta sobre atribuições executivas.

Todavia, o Projeto de Lei em comento, ao instituir programa de incentivo econômico e determinar sua gestão direta pelo Poder Executivo, com previsão de análise de pedidos, concessão de benefícios e utilização de recursos orçamentários, cria obrigações administrativas e operacionais que somente poderiam ser instituídas por iniciativa do Prefeito Municipal.

Além disso, o projeto contém comandos normativos que impõem atuação concreta ao Executivo, como a implementação de capacitações, parcerias com instituições financeiras, criação de espaços físicos de coworking e administração de recursos, o que caracteriza ingerência indevida na função administrativa e vício formal de iniciativa.

O projeto prevê a possibilidade de “isenção ou redução de tributos municipais”, condicionada à edição de lei específica. Embora a ressalva conste no texto, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 163, § 6º, exige que qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão seja instituído por lei específica.

Dessa forma, embora o mérito da iniciativa — o fomento ao empreendedorismo — seja socialmente relevante, a forma adotada na proposição viola as normas constitucionais sobre iniciativa legislativa e execução administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 171/2025 padece de vício de iniciativa, por disciplinar matéria de competência privativa do Poder Executivo, ao impor obrigações administrativas e criar estrutura de gestão.

Conclui-se, portanto, que o projeto é inconstitucional.

Ibitinga, 8 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

